

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.988/2016-1.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de São João – PE.

Recorrente: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68).

Representação legal:

_ José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302), entre outros, representando Pedro Antônio Vilela Barbosa.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO SUPOSTO VÍCIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Pedro Antônio Vilela Barbosa em face do Acórdão 602/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 227456-03/2007 celebrado pelo então Ministério do Esporte para a urbanização do Complexo Turístico no Espaço Cultural do Terminal do Trem, na sede do Município de São João – PE, com a previsão do aporte de R\$ 292.500,00 em recursos federais e de R\$ 50.961,85 em recursos da contrapartida municipal, perfazendo o valor total de R\$ 343.461,85.

2. Em suma, o aludido Acórdão 602/2019 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU no seguinte sentido:

“(...) 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e pela Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as parcelas eventualmente já ressarcidas, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei e do art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa:

<i>Valor – R\$</i>	<i>Data</i>
<i>12.899,25</i>	<i>13/1/2009</i>
<i>8.482,50</i>	<i>17/3/2009</i>
<i>9.740,25</i>	<i>14/12/2009</i>
<i>65.578,50</i>	<i>8/1/2010</i>
<i>18.324,48</i>	<i>27/9/2010</i>
<i>9.901,77</i>	<i>28/12/2010</i>
<i>33.608,25</i>	<i>29/9/2011</i>

9.2.2. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.:

<i>Valor – R\$</i>	<i>Data</i>
--------------------	-------------

9.391,50	15/1/2009
5.742,10	16/1/2009
9.971,00	19/3/2009
11.437,28	17/12/2009
49.674,84	6/1/2010
28.122,24	6/1/2010
20.593,48	21/12/2010
11.752,90	4/1/2011

9.3. aplicar em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob os valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Inconformado, o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa acostou os seus embargos de declaração à Peça 56, por intermédio dos seus advogados, alegando omissões e contradições no referido acórdão, em face dos seguintes termos:

“(…) Todavia, tal Acórdão precisa ser ajustado, pois são flagrantes a omissão e a contradição existentes, uma vez que o mesmo não enfrentou propriamente os argumentos trazidos pelo ora Embargante. Assim sendo, tal manifestação não pode prevalecer, carecendo de ajuste, isto é, aprimoramento, tendo em vista que incide omissão e contradição quanto à matéria posta em julgamento. Em especial, em relação aos documentos e argumentos levantados na peça de Defesa.

Conforme será demonstrado a seguir, há ainda flagrante periculum in mora em reverso em desfavor do ora Embargante, sendo certos e notórios os argumentos aqui elencados, dando fulcro para que sejam atendidos os requerimentos, possuindo ainda amplo respaldo da jurisprudência pátria.

Assim, se espera o regular processamento do feito, com o fim de sanar as omissões e contradições constantes no Acórdão embargado, sendo os mesmos conhecidos e providos pelos fatos e fundamentos de direito apresentados.

2. DO BREVE ESCORÇO DA LIDE. OMISSÕES NAS ANÁLISES DAS RESPONSABILIDADES DA EMPRESA CONTRATADA E DO ATUAL PREFEITO.

A presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito municipal nas gestões de 2005-2008 e 2009- 2012, e José Genaldi Ferreira Zumba, atual prefeito, em razão da suposta não execução total do objeto pactuado do Contrato de Repasse n.º 0227456-03/2007, Siafi n.º 613851, celebrado em 25/10/2007, entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e o município de São João/PE, que teve como objeto a urbanização do Complexo Turístico do Espaço Cultural do Terminal do Trem, localizado na sede do município.

Ocorre que, conforme foi amplamente demonstrado no mérito e nas provas documentais anexadas aos autos e, data vênia, não observadas com a devida cautela pelos doutos julgadores, não se deve prosperar nenhuma alegação em face do Sr. PEDRO ANTONIO VILELA BARBOSA em sua gestão municipal, sempre amparada pela boa-fé nas condutas administrativas em busca do melhor para a população.

Com o devido respeito, esta Tomada de Contas Especial padece de graves vícios, não havendo qualquer irregularidade no Contrato em análise, tampouco na sua execução e utilização das verbas por parte do ora Embargante, havendo, na verdade, que se cobrar da empresa realizadora dos serviços, Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., e do prefeito que deveria ter finalizado o dito Convênio, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (princípio da continuidade administrativa), omissis e contraditório também nesse sentido o R. julgamento ora combatido.

O Embargante cumpriu, assim, em sua integralidade o plano contratual e as cláusulas da referida obra, não havendo nexos de causalidade entre a conduta de Pedro Antônio Vilela Barbosa e o suposto dano ao erário, que se diga, sequer ocorreu. Uma vez não configurado o nexo de causalidade, ausente o dever de indenizar/restituir do agente.

3. DO MÉRITO: DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES EXISTENTES NO R. ACÓRDÃO.

3.1. ATRASO POR CULPA DA EMPRESA. ENTREGA DA OBRA PELO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL E A DITA EMPRESA.

A Prefeitura Municipal de São João não deixou de prestar contas do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e a dita municipalidade para realização de obras e serviços de urbanização do complexo turístico do espaço cultural do terminal do trem, que, para tanto, foi firmado o contrato nº 23/08 – Tomada de preço nº 001/08 entre o citado município a empresa vencedora do processo licitatório, a CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA.

Na oportunidade, a Comissão Permanente de Licitação do Município devidamente estudou e verificou os cálculos para realização da obra, apresentados nas diversas planilhas com o orçamento do que seria necessário para o perfeito cumprimento do objeto contratual.

Após a liberação das verbas necessárias por parte do Ministério do Turismo, foi iniciada a realização da obra acima descrita. Contudo, já de início, os contratados (empresa construtora) solicitaram termos aditivos para aumentar o prazo conclusão da obra, expondo seus motivos. Então, de modo célere, a Prefeitura de São João-PE, por meio de sua Secretaria de viação, obras e serviços públicos, notificou a Empresa Contratada com o intuito de dar agilidade à execução do serviço de engenharia, não podendo mais alongar o prazo para término total da obra.

Em consequente, mais uma vez a Empresa Contratada requereu dilação do prazo para conclusão da obra devido a greves no setor da engenharia, greve de trabalhadores da construção civil, entre outros, acarretando mais uma vez, demora no término do serviço e aumentando em 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo final da entrega.

Mais uma vez, de modo corroborativo, a Prefeitura do Município de São João notificou a CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA. para a realização de imediato da obra, acelerando-se o cronograma, em muito defasado. Informou ainda que fora notificada pela CEF pela não realização do objeto do repasse aqui supracitado e que, caso não houvesse mudança no quadro fático da irresponsável atitude da Empresa Contratada, iria rescindir o contrato no que estabelece a Lei 8.666/93.

Depois de reiterados pedidos de adiamento de prazo nos termos aditivos para conclusão da obra objeto do pacto contratual, mostrando a completa incompetência e irresponsabilidade da CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA. na execução da mesma, o cronograma de realização ficou exacerbadamente atrasado e, então, a Prefeitura de São João-PE expediu ofício a própria CEF solicitando relatórios detalhados da obra já realizada, com quantidades e valores, para a realização do destrato do contrato de execução de obra, com fulcro na realização de novo processo licitatório.

Como visto, diversas foram as tentativas daquela Prefeitura Municipal, à época do ora Embargante como gestor público, em acelerar a realização e o término da obra pública pactuada o que, por total responsabilidade da Empresa Contratada, não foi realizado em sua plenitude. As atitudes da dita Empresa geraram o enorme atraso na realização da obra, não havendo qualquer relação com a figura do ex-prefeito e ora Embargante.

Desta forma, todo o dinheiro proveniente do Convênio era repassado em sua integralidade e de modo legal para a Empresa Contratada, de maneira que sempre foi cobrada a agilidade na realização das obras por parte da Prefeitura. Neste interim, não pode ser responsabilizado o Prefeito da época, ora Embargante, que de tudo fez para que o objeto contratual fosse realizado, tampouco cobrar valores que foram prontamente utilizados na obra, em que pese sua exacerbada demora e sim a Empresa Construtora em comento, por suas desarrazoadas atitudes aqui elencadas.

Não há, neste diapasão, prova de qualquer conduta dolosa do Embargante, muito menos existe enriquecimento ilícito, locupletamento ou mesmo dano aos cofres públicos, havendo, na verdade, prova robusta da prestação dos serviços com os recursos do Convênio, de modo legal e probo, com boa-fé do gestor ora Embargante. Este deve ser o entendimento deste E.g. Tribunal de contas, que já se decidiu em julgados anteriores (Processo T.C. nº 0340030-0).

3.2. DA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. DA BOA-FÉ DO EMBARGANTE.

Destarte, do ora exposto, não há de se falar em responsabilidade do ora Embargante, não devendo cair em sua pessoa qualquer obrigação de devolução de valores do repasse, pois agiu de boa-fé em todas as oportunidades, tampouco se pode duvidar da realização da obra, mesmo que em demasiado atraso por culpa exclusiva da Empresa Contratada, cabalmente comprovada nestes autos.

Conforme provas dos autos, ficou demonstrada a boa-fé do Defendente, ora Embargante, na finalização das avenças e, embora possa se reconhecer alguma falha técnica na prestação da obra, atraso, em sendo o caso, é de responsabilidade da Empresa Contratada, bem como, também seria de responsabilidade da mesma, toda a devolução dos recursos expendidos. Portanto, em especial no caso do Embargante, resta comprovada a inexistência de má-fé, afastando, por conseguinte, a hipótese de dano ao erário por parte do mesmo.

Neste passo, uma vez mais, recorremos à jurisprudência do TCU para fundamentar os argumentos que estruturam a presente Defesa. Assim, destacam-se o enunciado e o Acórdão a seguir sintetizados: (...).

De modo semelhante ao que ocorre no presente caso, não há demonstração de má-fé do antigo gestor público, tampouco de desvio de verbas, cabendo à Empresa Executora a culpa por quaisquer eventuais vícios da referida obra. Neste sentido, temos julgados que se adequam aos fatos desta Tomada de Contas: (...).

É que, sabe-se que no processo administrativo o princípio da boa-fé objetiva é imperativo a ser observado. Em outras palavras, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada por quem a alega. Justamente sobre este assunto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – decidiu de forma basilar no aresto que segue: (...).

É possível, portanto, comprovar a boa-fé de Pedro Antônio Vilela Barbosa, ora Embargante, tanto pela realização da obra, quanto pela apresentação das informações – diversos pedidos de agilidade na execução, repasse integral para a contratada, prestações de contas e etc. Além disto, não há nos autos quaisquer elementos documentais ou testemunhais que permitam a caracterização de má-fé nos atos de gestão praticados pelo gestor do município à época.

Por último, recorremos uma vez mais à jurisprudência, nos termos do Voto de Desempate e da Declaração de voto proferidos, respectivamente, pelos Ministros André Luís de Carvalho e Bruno Dantas na oportunidade em que o TCU prolatou o ACÓRDÃO Nº 2150/2016–TCU–Plenário, vejamos: (...).

Portanto, verifica-se que o Acórdão acima traz elementos que possuem as mesmas características do processo ora analisado, quais sejam: (i) o objeto do Convênio foi contratado e

executado (mesmo que não em sua totalidade); (ii) os gastos apresentados estão de acordo com as despesas previstas no Plano de Trabalho e na Cláusulas Contratuais do Convênio; (iii) há supostas irregularidades que configuradas como falhas de natureza formal. No que tange a exagerada demora na realização da obra e do posterior destrato contratual, resta clara a culpabilidade da empresa de engenharia por suas reiteradas atitudes.

Nesse sentido, entende-se que a proposta de devolução dos recursos do convênio e multa encaminhada pela área técnica responsável é incabível ao ora Embargante, tendo em vista a demonstração da realização do evento objeto do convênio e repasse integral dos valores disponibilizados para a Empresa Contratada, de acordo com o plano de trabalho e cláusulas contratuais elaboradas.

Ora, no processo em tela, compete sim ao responsável comprovar, por todos os meios estatuidos na legislação, que os recursos públicos foram corretamente utilizados em conformidade com a previsão da lei orçamentária ou nos termos de convênios que autorizaram a sua descentralização e que disciplinaram a sua aplicação. Vê-se, portanto esta inclinação do Embargante, que combate as alegações desta Corte de Contas.

Na oportunidade, protesta desde já pela juntada de posterior de documentos e outras provas, em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material dos fatos, já consagrados no Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme evidenciado no Acórdão abaixo, a título de exemplo, que relativiza até a revelia: (...).

4. DA AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA DO EMBARGANTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

Há que se ressaltar que à míngua de ampla dilação probatória (inclusive porque, por óbvio, inexistente decisão albergada pelos efeitos da coisa julgada), não se poderia por presunção imputar ao Embargante o cometimento de qualquer delito, comportamento esse que ofende o princípio do in dubio pro reu inserido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República de 1988. Nesse sentido: (...).

Em que pesa a Tomada de Contas das supracitadas irregularidades ter erroneamente recaído em face do ora Embargante, não identificamos, dessa forma, má-fé ou desonestidade na prática dos referidos atos por parte do daquele. É entendimento do STJ que a dita má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. Neste sentido: (...).

Portanto, no caso em tela, não há o que se falar de prova de qualquer conduta dolosa do Embargante, muito menos existe enriquecimento ilícito, locupletamento ou mesmo dano aos cofres públicos, havendo, na verdade, prova robusta da prestação dos serviços com os recursos do Convênio, de modo legal e probo, com boa-fé do ex-gestor, haja vista que os recursos utilizados foram para o atendimento do interesse público, restando, apenas na hipótese de alguma irregularidade, de ser a Empresa Contratada e do gestor público sucessor (atual prefeito) responsáveis por qualquer comprovação no quantum efetivamente utilizado na obra em comento, visto ter agido com nítido despreço para com a administração pública, não cumprindo sua parte do acordo.

5. DA AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.

*Ora doutos julgadores, em momento algum fora comprovado que o ora Embargante promoveu prejuízo aos Cofres Públicos, não se desincumbindo de provar o alegado, como depreende-se do inciso I do art. 373 do CPC, **in verbis**: (...).*

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nos termos do informativo de n. 0528, segue o inteiro teor. (...).

Como se explicitou na presente de modo reiterado, o Embargante cumpriu na integralidade o que fora acordado entre a Empresa Construtora e a CEF, repassando in totum os valores. Entretanto, caso haja alguma comprovação de irregularidade na quantia efetivamente utilizada na obra em apreço, deve-se imputar a responsabilidade, como corroborado à exaustão nesta

peça, para o atual prefeito municipal e para Empresa responsável e, pelo visto, não cumprindo sua parte do acordo.

Desta feita, admitindo-se a não perfeita conclusão da guereada obra, pois a dita obra tem funcionalidade, servindo de suas finalidades à população alvo, principalmente à época do ora Embargante quando entregou a obra.

Assim sendo, diante da ausência de efetivo prejuízo aos cofres públicos por parte do Embargante, requer a V. Exa., reconheça que o ex-gestor daquela municipalidade, Dr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, em nada é devedor, ante a ausência de dolo ou má-fé, bem como de qualquer prejuízo aos cofres públicos. Se, na hipótese, verificar-se o dever de ressarcir o erário público, deve imputar tal responsabilidade à Empresa Construtora e Incorporadora Nunes E Rodrigues Ltda. e do prefeito que deveria ter finalizado o dito Convênio, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

6. DO CABIMENTO DO EFEITO MODIFICATIVO NOS PRESENTES EMBARGOS

É entendimento pacífico no direito processual pátrio que, quando o equívoco (omissão, contradição ou obscuridade) influenciar a decisão do julgado, aos Embargos de Declaração serão emprestados efeito modificativo, alterando a Decisão embargada.

Deste modo, os Embargos não só podem como devem ser recebidos com efeito modificativo, sempre que a decisão embargada contém erro cujo suprimento impõe alteração do julgado. Vejamos algumas ementas neste sentido: (...).

De fato, para que seja corretamente ofertada a prestação jurisdicional, resta imprescindível suprir a omissão e a contradição contida no julgado. E como suficientemente demonstrado, o R. Acórdão embargado restou omisso e contradito quanto a diversos argumentos e fundamentos legais apontados na Defesa do ora Embargante.

Assim, não há dúvidas que o equívoco cometido deve ser repellido e, nestes casos, o Ordenamento Processual é bastante claro, no sentido de que deve ser integrado o julgado por meio dos competentes embargos declaratórios. O fato é que, caso seja superado o vício apontado, certamente será alterada a conclusão do Acórdão e conferido efeito infringente aos Embargos, nos termos dos precedentes acima citados. Diante do exposto, resta demonstrado o cabimento do Efeito Modificativo (infringentes) no presente Recurso.

7. DOS REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, e confiando ainda nos Doutos suprimentos jurídicos e intelectuais de Vs. Exas., que por certo aduzirão ao feito, ainda na altivez e grandeza que encerra o compromisso do Julgador com a busca da Justiça, tendo o Embargante cumprido em sua integralidade nas cláusulas do termo do convênio elaboradas pelo Ente Concedente e, por entender que não houve qualquer desvio de verba, enriquecimento ilícito, dano ao erário público, tampouco atos irregulares em sua gestão, tendo em vista o atendimento do interesse público, sem, sobretudo, prática de dolo ou má-fé, não havendo o nexo causal para imputar culpabilidade, sanadas as omissões e as contradições apontadas no R. Acórdão, conhecendo e dando provimento aos presentes Embargos, pelos motivos ora demonstrados, pugna que seja emprestando EFEITO MODIFICATIVO (infringentes) aos mesmos, desobrigando o Sr. PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA a restituir aos cofres públicos o suposto valor devido, tendo em vista que, apenas na hipótese de comprovação de irregularidade no quantum efetivamente utilizado na obra em apreço, é de inteira responsabilidade dos corréus acima especificados, devendo os mesmos serem obrigados a restituir o valor expendido a administração pública, por ser da mais lúdima Justiça?"

4. De todo modo, por delegação de competência, a assessora da Sec-RN acostou o seu parecer à Peça 55, suscitando a ocorrência de inexactidão material sobre o item 9.2 do Acórdão 602/2019-2ª Câmara nos seguintes termos:

"(...) Confrontando os termos do acórdão em epígrafe em conjunto com a instrução (peça 44) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 47), verifica-se que o valor do débito imputado ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (item 9.2.1) não contemplou os valores referente aos

pagamentos efetuados à Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., os quais serão cobrados no item 9.2.2, em solidariedade com a empresa. A inclusão desses valores faz-se necessário no item 9.2.1, caso contrário, o responsável vai (sic)

Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC-Segecex 4/2013, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao gabinete do Relator, Ministro André Luís de Carvalho, para a promoção do apostilamento do Acórdão 602/2019-TCU- 2ª Câmara, Sessão de 5/2/2019, Ata 2/2019 (peça 52), consignando a seguinte alteração:

onde se lê:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as parcelas eventualmente já ressarcidas, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei e do art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa:

Valor (R\$)	Data
12.899,25	13/1/2009
8.482,50	17/3/2009
9.740,25	14/12/2009
65.578,50	8/1/2010
18.324,48	27/9/2010
9.901,77	28/12/2010
33.608,25	29/9/2011

9.2.2. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.:

Valor (R\$)	Data
9.391,50	15/1/2009
5.742,10	16/1/2009
9.971,00	19/3/2009
11.437,28	17/12/2009
49.674,84	6/1/2010
28.122,24	6/1/2010
20.593,48	21/12/2010
11.752,90	4/1/2011

leia-se:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as parcelas eventualmente já ressarcidas, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei e do art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
----------------------	--------------------	----------------

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Débito/Crédito</i>
12.899,25	13/1/2009	D
8.482,50	17/3/2009	D
9.740,25	14/12/2009	D
65.578,50	8/1/2010	D
18.324,48	27/9/2010	D
9.901,77	28/12/2010	D
33.608,25	29/9/2011	D
9.391,50	15/1/2009	C
5.742,10	16/1/2009	C
9.971,00	19/3/2009	C
11.437,28	17/12/2009	C
49.674,84	6/1/2010	C
28.122,24	6/1/2010	C
20.593,48	21/12/2010	C
11.752,90	4/1/2011	C

9.2.2. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Débito/Crédito</i>
9.391,50	15/1/2009	D
5.742,10	16/1/2009	D
9.971,00	19/3/2009	D
11.437,28	17/12/2009	D
49.674,84	6/1/2010	D
28.122,24	6/1/2010	D
20.593,48	21/12/2010	D
11.752,90	4/1/2011	D

Atesta-se, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, não foi identificado erro material, encontrando-se o presente processo em condições de prosseguimento.

Registre-se que já foram efetuadas a notificação do responsável e demais comunicações pertinentes (peças 22-25).

Assim, encaminho os autos ao Serviço de Administração desta Sec/RN para dar andamento aos autos.”

5. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 61 nos seguintes termos:

“Este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se, com base na Súmula TCU 145, de acordo com a proposta da Secex/RN (peça 55), com vistas à correção de inexactidão material no subitem 9.2.1 do Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara (peça 52, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

2. Cabe esclarecer que a não inclusão, no Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara, dos créditos indicados na tabela da letra ‘a’ do parágrafo 14 do pronunciamento do **Parquet** de Contas à peça 47 (p. 3-4) implicou imputação de débito maior em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (ex-prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012).

3. Assim, a correção de inexactidão material sugerida pela Secex/RN no subitem 9.2.1 do Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara tem como objetivo abater do débito imputado ao ex-prefeito do município de São João/PE – via inclusão de créditos – as parcelas com relação às quais esse

responsável responderá pelo ressarcimento ao erário em solidariedade com a empresa Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos do subitem 9.2.2 do referido acórdão.

*Por oportuno, o **Parquet** de Contas observa que o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa opôs embargos de declaração contra o Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara (peças 56 a 59), pendentes de apreciação pelo Tribunal. Registra, ainda, que a ‘comunicação de mera correção de inexatidão material (...) não ensejará restituição de prazo.’ (parágrafo único do art. 184 do Regimento Interno/TCU).”*

É o Relatório.